

Regulamento

SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES

CNPJ nº 41.673.080/0001-23

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução 175**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe Única
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”, ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
Gestor	Suno Gestora de Recursos Ltda. , inscrito no CNPJ/MF sob o número 11.304.223/0001-69, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório número 12.124, expedido em 09 de janeiro de 2012 (“ GESTOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Exercício Social	Encerramento no último dia útil do mês de março de cada ano civil.

1.2 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) aplicação e resgate; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) fatores de risco.

1.3 Interpretação Conjunta. este regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus anexos e apêndices, se houver, e é regido pela resolução cvm nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como pelo seu anexo normativo i (“Resolução”), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e da autorregulação.

1.4 Termos Definidos. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído neste Regulamento e seus Anexos e/ou Apêndices, quando houver. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas, referem-se a este Fundo e suas Classes e/ou Subclasses, conforme aplicável.

1.5 Orientações Gerais. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver. Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver. Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

1.6 Interpretação Transitória. Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá, eventualmente, ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “Classe”, “Anexo”, “Subclasse” e “Apêndice” com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

Regulamento

SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES

CNPJ nº 41.673.080/0001-23

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas, sendo a contratação dos prestadores descritos nos itens “c” a “g” facultativa, a critério do GESTOR.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

2.5 Sem prejuízo do disposto no Caput, a responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essências perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável) é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, nos instrumentos contratuais eventualmente celebrados, conforme aplicável.

2.6 A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação das Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

2.7 A Gestora responderá por danos diretos decorrentes de seus próprios atos, resultantes de comprovado dolo e má fé em sua esfera de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços

Regulamento

SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES

CNPJ nº 41.673.080/0001-23

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes ou Subclasse(s), conforme o caso. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinada(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s). O Fundo, as Classes ou Subclasses poderão ainda arcar diretamente com outras despesas não previstas abaixo, desde que haja previsão regulatória ou autorização da CVM neste sentido.
- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse.
 - b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.
 - c) Despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas.
 - d) Honorários e despesas do Auditor Independente.
 - e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.
 - f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.
 - g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.
 - h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.
 - i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.
 - j) Despesas com a realização de assembleia de Cotistas.
 - k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse.
 - l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira. (xiii) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.
 - m) Gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, quando a Classe for constituída sob a forma de condomínio fechado.
 - n) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Performance e a Taxa Máxima de Custódia.
 - o) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente).
 - p) Taxa Máxima de Distribuição.
 - q) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.
 - r) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe.
 - s) Contratação de agência de classificação de risco de crédito.

Regulamento

SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES

CNPJ nº 41.673.080/0001-23

- 3.2** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos, elencadas no regulamento nos termos da regulamentação aplicável ou não tenham sido aprovadas no âmbito de assembleia de cotistas do Fundo na qualidade de despesa extraordinária, devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 As matérias que sejam de interesse geral de Cotistas de todas as Classes e Subclasses serão deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas

- 4.1.1** A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- 4.1.2** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.1.3** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.5** A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.
- 4.1.6** O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
- 4.1.7** As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.1.8** Não poderão votar nas assembleias as pessoas indicadas no Artigo 78 da Parte Geral da Resolução 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.

4.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, sem necessidade de reunião dos cotistas. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria.

4.3 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 5.2** Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro. Cabe ao Cotista manter o seu cadastro atualizado.
- 5.3** Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, a coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do respectivo Prestador de Serviço Essencial Responsável ou por meio físico, conforme determinado pelo Prestador de Serviço Essencial no caso concreto.
- 5.4** Todos os contatos e correspondências entre os Prestadores de Serviços Essenciais e o Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.
- 5.5** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Regulamento

SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES
CNPJ nº 41.673.080/0001-23

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 1.1** ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU REGULAMENTO E APÊNDICES, SE HOVER, E É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, CONFORME ALTERADA, BEM COMO PELO SEU ANEXO NORMATIVO I (“RESOLUÇÃO”), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO.
- 1.2** Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e Apêndices, quando houver. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Anexo, seu Regulamento e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas referem-se a este Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável
- 1.3** O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às Classes e Subclasses, quando houver. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta Classe e comuns às suas Subclasses, quando houver. Cada Apêndice que integra este Anexo dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

CAPÍTULO 2 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 2.1** As principais características da classe de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Tipo	Ações.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus cotistas, a médio e longo prazo, ganhos de capital por meio do investimento de seus recursos primordialmente no mercado acionário, sem perseguir uma alta correlação com qualquer índice de ações específico disponível. O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores em geral. Este Anexo observa, no que diz respeito às modalidades de investimento, as vedações estabelecidas pela Resolução do CMN nº 4.994/22 do CMN e alterações posteriores (“Resolução 4.994/22”), porém não os limites de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

	alocação e concentração, não havendo responsabilidade e/ou compromisso por parte do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, com o efetivo enquadramento do cotista que a alguma delas ela esteja sujeito.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Subclasses	<u>A Classe não conta, atualmente, com Subclasses.</u>
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Negociação	As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
Transferência	As cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo pelas hipóteses previstas na Resolução 175 e alterações posteriores.
Cálculo do Valor da Cota	As cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a classe de cotas não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a classe de cotas possui cota, recebe aplicações e realiza resgates. Em quaisquer dias que afetem o funcionamento da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), e que não sejam feriados de âmbito nacional, a classe possui cota, porém não recebe aplicações nem realiza resgates e não haverá conversão de cotas para fins de aplicações e resgates. Para fins de esclarecimento, em feriados nacionais e/ou dias que afetem o funcionamento da B3, tais dias não devem ser considerados como dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão ou liquidação de aplicações e resgates.
Distribuição de Proventos	A classe de cotas incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua carteira.
Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	Para a integralização e resgate, serão utilizados débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelo ADMINISTRADOR.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.
----------------------------	--

CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

3.1 A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.

3.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas do FUNDO;
- (ii) deliberação em assembleia pela verificação do patrimônio líquido da classe de cotas.

3.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.

3.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

CAPÍTULO 4 – DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

4.1 Os termos e condições para aplicação e resgate observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Valor da Cota para Aplicação	D+1 Útil
Carência Para Resgate	As cotas da classe podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.
Resgate	Conversão: D+0 Útil a partir da solicitação (" Data da Conversão "). Pagamento: D+2 Útil da Data da Conversão.
Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate	Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações na classe, obedecerão às regras estabelecidas na Lâmina de Informações Básicas.

4.2 A classe poderá realizar resgates compulsórios de cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em assembleia geral de cotistas. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

4.3 A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da classe de cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da classe entre os cotistas desta classe de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.

4.4 O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da classe de cotas para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da classe de cotas, inclusive em decorrência de pedidos de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou dos cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 5 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

5.1 A assembleia especial de cotistas desta classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida classe de cotas, na forma da Resolução 175 e alterações posteriores.

- 5.1.1** A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- 5.1.2** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 5.1.3** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 5.1.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 5.1.5** A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.
- 5.1.6** O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
- 5.1.7** As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

5.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria

5.3 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da assembleia especial de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 6 – REMUNERAÇÃO

6.1 As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa Global	0,10% (dez centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe, reteada entre os prestadores de serviços da classe.
Taxa Máxima Global	À Taxa Global da classe poderá ser acrescida das taxas dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano.

Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Taxa Máxima de Custódia	0,02% (dois centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	Não aplicável.

CAPÍTULO 7 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

7.1 O objetivo da Classe é proporcionar a seus participantes valorização real a médio e longo prazo de suas cotas e a Classe buscará aplicar, nos seguintes ativos, que não estarão sujeitos aos limites de concentração por emissor previstos na regulamentação aplicável e no presente regulamento, sendo certo que a classe poderá estar exposta ao risco de concentração em ativos financeiros de poucos emissores, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável:

ATIVO	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
a) Ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado	No mínimo 67%
b) Bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado	
c) Cotas de classes tipificadas como “Ações”	
d) ETF de Ações	
e) BDR-Ações	
f) BDR-ETF de ações	

7.2 A classe de cotas obedecerá, ainda, os seguintes limites em relação aos emissores e recursos excedentes de seu patrimônio líquido:

LIMITES POR EMISSOR	
<u>EMISSOR</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
a) Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto aquelas listadas nesta tabela	Até 20%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

b) Ativos emitidos por companhia aberta, exceto aqueles listados no item (f)	Até 10%
c) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Vedado
d) Pessoas naturais	Até 5%
e) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	
f) Emissores quando investidos por meio de ativos de Renda Variável descritos no item 6.1 acima (ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado; bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado; cotas de classes tipificadas como "ações"; ETF de ações; BDR - Ações; e BDR-ETF de ações)	Sem Limites
g) Fundos de Investimento	Sem Limites
h) União Federal	Sem Limites
i) Ativos financeiros de emissão do GESTOR e companhias integrantes de seu grupo econômico	Até 20%
j) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico, exceto se tais ações integrem a composição do índice IBOVESPA	Vedado
k) Cotas de fundos de investimento administrados	Até 100%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ou geridos pelo GESTOR ou partes relacionadas	
--	--

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u>
a) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites	Sem Limites
b) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado		
c) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos		
d) Notas promissórias, debêntures, notas comerciais e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		
e) Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos acima		
f) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinadas ao público em geral		
g) Cotas de fundos de investimento em índices – ETF		
h) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinados exclusivamente a investidores qualificados	Até 20%	Até 20%
i) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC	Vedado	
j) Cotas de fundos de investimento imobiliários – FII	Até 20%	
k) Certificados de recebíveis	Até 20%	
l) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) e	Vedado	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

destinados exclusivamente a investidores profissionais, administrados pelo ADMINISTRADOR		
m) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175	Vedado	
n) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175	Vedado	
o) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP, classificados como “entidade de investimento”	Vedado	
p) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO	Vedado	Vedado
q) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	Vedado	
r) Títulos e contratos de investimento coletivo	Vedado	
s) Criptoativos	Vedado	
t) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	Vedado
u) CBIO e créditos de carbono	Vedado	
v) Outros ativos financeiros não previstos nos itens “k” ao “y”	Vedado	

7.3 A classe de cotas respeitará ainda os seguintes limites:

<u>Características Adicionais Aplicáveis à Carteira</u>	
	<u>PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas) OU LIMITAÇÃO</u>
a) OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS , observados os limites da tabela acima	ATÉ 100%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

b) ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO	ATÉ 33%
c) ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	ATÉ 20%
d) OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM AO FUNDO	NÃO
e) RISCO DE CAPITAL	ATÉ 15%
f) Emprestar ativos financeiros	Vedado
g) Tomar ativos financeiros em empréstimo	Vedado

(1) ESTA CLASSE PODERÁ APLICAR SEUS RECURSOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE REALIZEM OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS, desde que respeite as seguintes condições:

(a) Obrigatoriedade de registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado; (b) A atuação deve ser feita em câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação; (c) A margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações aceitos pela Clearing, sendo que não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas, conforme previsto pela Resolução 4.994/22; e (d) O valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações da carteira de cada plano ou fundo de investimento.

(2) ESTA CLASSE PODERÁ APLICAR EM FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE INVISTAM EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR, desde que cumpra os requisitos abaixo estabelecidos pela Resolução 4.994/22: (a) Os ativos financeiros emitidos no exterior com risco de crédito que compoñham a carteira dos fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos III e V do Art. 26 da Resolução 4.994/22 sejam classificados como grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia; (b) Os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento; e (c) Os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.

7.4 A classe de cotas poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

7.5 O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

7.6 O FUNDO PODERÁ ADQUIRIR ATIVOS OU MODALIDADES OPERACIONAIS DE RESPONSABILIDADE DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, OU DE EMISSORES

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

PÚBLICOS QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL. O FUNDO ESTARÁ SUJEITO A SIGNIFICATIVAS PERDAS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE TAIS ATIVOS E/OU MODALIDADES OPERACIONAIS.

7.7 Caberá ao próprio cotista, sujeito à Resolução 4.994, o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos no FUNDO com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos que não estejam sob administração da ADMINISTRADORA, cabendo exclusivamente ao referido cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estão em consonância com a Resolução 4.994/22, não cabendo à ADMINISTRADORA e/ou GESTOR a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Regulamento.

7.8 É vedado a esta classe direta ou indiretamente:

- (i) Realizar operações de compra e venda, ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos de uma mesma EFPC;
- (ii) Realizar operações de crédito, inclusive com suas patrocinadoras, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 25 da Resolução 4.994/22;
- (iii) Aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;
- (iv) Aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ressalvados os casos expressamente previstos pela Resolução 4.994/22;
- (v) Manter posições em mercados derivativos: (a) a descoberto; ou (b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;
- (vi) Realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade), excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros devidamente justificadas em relatório atestado pelo AETQ;
- (vii) Aplicar no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos pela Resolução 4.994/22;
- (viii) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;
- (ix) Locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas seguintes hipóteses: (a) depósito de garantias em operações com derivativos; e (b) operações de empréstimos de ativos financeiros, nos termos do art. 29 da Resolução 4.994/22;
- (x) As operações compromissadas devem ser lastreadas em títulos da dívida pública mobiliária federal interna.

CAPÍTULO 8 – TRIBUTAÇÃO

8.1 A classe de ações constituído sob a forma de condomínio aberto observará a tributação estabelecida abaixo, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes.

- 8.1.1** O GESTOR buscará manter a composição da carteira da classe adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da classe e dos cotistas.

Operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	Os cotistas serão tributados pelo IR na fonte, exclusivamente no resgate das cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento).

8.2 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e a classe e não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

8.3 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na classe.

CAPÍTULO 9 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

9.1 A carteira da classe de cotas está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de cotas e aos cotistas.

9.2 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da classe de cotas, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.

9.3 Além dos fatores de risco dispostos no Regulamento, em razão da alta concentração de investimentos, pela Classe, na Classe Master, os fatores de risco da Classe são preponderantemente os mesmos da Classe Master.

9.4 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da classe de cotas aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.

9.4.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas.

9.5 Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco de Mercado Externo, Risco Proveniente do Uso de Derivativos, Riscos Relacionados a Ativos Digitais.

Outros Riscos: Não há garantia de que a classe de cotas seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da classe de cotas. Consequentemente, investimentos na classe de cotas somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

9.6 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.

9.6.1 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.

9.7 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SUNO AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

definida no Anexo desta classe de cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.

9.8 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe de cotas, não atribuível a atuação do GESTOR.